

Parecer n.º 1437/2022-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º 8626/2022

Assunto: Prorrogação do Contrato n.º.042/2022

Versam os presentes autos sobre a prorrogação pelo período de 12 meses do Contrato n.º 042/2022-FUNPAPA, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de limpeza, asseio e conservação higiênica, de natureza contínua com fornecimento de mão de obra, produtos saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização correlatos à execução de tal serviço, para atender as necessidades da Fundação.

Iniciou-se o processo através do Memorando n.º375/2022-DMS, em seu expediente motivador, versou que: “considerando a necessidade extrema de manutenção dos referidos serviços, visando a limpeza das Unidades, para o bom funcionamento, solicitamos de V. S<sup>a</sup>., prorrogação do contrato em tela por um período de 12( doze) meses, a partir de 01/01/2023”, conforme discriminado na tabela, no valor de R\$ 1.745.950,68 (hum milhão setecentos e quarenta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos). Portanto, informando a intenção em renovar o contrato (fls. 02), presente também, manifestação favorável do fiscal do contrato, o qual citou “ A execução do contrato vem sendo acompanhada pelo fiscal indicado durante toda a vigência referido instrumento, em que constata que a empresa vem cumprindo suas obrigações contratuais ao prestar os serviços conforme o estabelecido no mesmo. Portanto, o serviço prestado tem atendido às necessidades desta Fundação. Diante da devida apresentação das Certidões Negativas exigidas à Empresa, atualizadas e sem restrição. Diante do devido cumprimento das exigências previstas contratualmente por parte da empresa, sendo a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação higiênica. Sou favorável à renovação”. (fls.03)

Instrui ainda o processo pesquisa de mercado, na qual se consigna que “ o dispêndio com as duas empresas que mandaram suas propostas terem ficado acima do valor mensal de R\$ 145.495,89 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), apresentado pela empresa E B CARDOSO EIRELLI, onde a mesma é apontada como detentora do menor valor.”(fls.35/36), bem como, o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro. (fls. 48/49)

Note-se que o contrato que se pretende prorrogar está vigente, com base no Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 042/2022, que possui vigência de 01/11/2022 a 31/12/2022 (fls.17/19).

Ante a situação em tela, consta nos autos, Certidão Conjunta Negativa (SEFIN fls. 21), Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária (SEFA, fls.23/26), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 27/28), Certificado de Regularidade do FGTS- CRF (fls. 29), devendo apresentar as confirmações de autenticidades.

Vieram os autos para este NSAJ para análise e parecer.

**É o relatório.**

**Passamos a análise.**

A legislação admite a prorrogação do contrato administrativo, que deve ser entendida como o aumento do prazo contratual, mantida as mesmas condições anteriores e diante do mesmo contrato, desde que justificada por escrito e autorizada pela esfera competente. A prorrogação difere da renovação na medida em que esta pressupõe alguma modificação em cláusula contratual, por exemplo, no que diz respeito à forma de execução do contrato (Manual de Direito Administrativo/ Alexandre Mazza. 3.ed. São Paulo: Saraiva,2013).

Dispõe o Art. 57 da Lei nº 8.666/93 ( Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Assim, são os seguintes os requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos;<sup>1</sup> (ii) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

<sup>1</sup> A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina, sendo entendida como aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal (Jessé Torres Pereira Junior), cabendo ao administrador, diante do caso concreto, enquadrar o serviço como continuado ou não (TCU, Acórdão 1382/2003).

Consta dos autos, ainda, manifestação do Fiscal do Contrato acerca da prorrogação. (fls.03)

Quanto à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, faço referência à manifestação da Divisão de Material e Suporte- DMS, apontado que “a empresa E B CARDOSO EIRELI, é detentora do menor valor”. (fls.34/37)

Conforme asseverado na manifestação do DMS- FUNPAPA, a prorrogação do contrato em comento, demonstra ser mais vantajosa, observando os ditames do Decreto nº 104.855/2022-PMB.

O contrato que se pretende prorrogar, está dentro do limite de 60 meses, posto que, dispõem de vigência de 02 (dois) meses, a partir de 01/11/2022, conforme Segundo Termo Aditivo (fls. 17/19).

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de conclusão do serviço contratado, assim como justificativa legal para preservação do contrato e concessão de novo prazo para prestação de serviço. Portanto presente todos os elementos necessários para prorrogação, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado em sua cláusula vigésima- segunda, encontrando-se em conformidade com o disposto no art. 57da Lei nº 8.666/93.

Perfeitamente possível e legal a pretensão, ora submetida à apreciação, porque encontra expressa previsão/permissão legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Visto que, justificada a necessidade de manutenção dos serviços contratados e devidamente demonstrada a compatibilidade de preços no mercado, sendo mais vantajosa a prorrogação contratual.

Quanto à autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, deve-se destacar que a prorrogação do contrato se enquadra dentro do âmbito dos atos discricionários.

Tais atos são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, a lei deixa a critério do administrador a escolha, dentre diversas alternativas, da mais adequada à realização da finalidade pública.

Isto é feito através da emissão de valores acerca da oportunidade e da conveniência da prática de determinado ato (mérito administrativo).

Cabe, portanto, a Administração decidir, quando do encerramento do presente contrato, se lhe é conveniente e oportuna a sua prorrogação.

Assim, a autoridade competente, antes da formalização da prorrogação, deve evidenciar que esta propicia o melhor preço e vantagem para a Administração, de acordo com o que estabelece o inciso II do Art. 57 da Lei nº.8.666/93.

Destaca-se que a oferta apresentada pela empresa já contratada é inferior às demais propostas existentes no mercado, o que demonstra a viabilidade no aditamento contratual, ora pretendido. Em face disso, forçoso convir que a prorrogação/aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajosa a esta Fundação. Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela Regularidade da prorrogação conforme Cláusula Vigésima- Segunda do Contrato Administrativo nº 042/2022, assim como, manifestação de conformidade do Controle Interno.

Consta no Despacho -DF (fls.47), que “destacamos que considerando a expectativa quanto à publicação da Lei Orçamentária Anual, que é ato condição para a eficácia da formalização contratual, encaminhamos Funcionais Programáticas para demonstração da existência de crédito orçamentário para a despesa corrente, pois tendo em vista a exiguidade do prazo para término da vigência contratual e que o quadro de detalhamento da despesa – QDD reflete todas as despesas fixadas à Lei Orçamentária, bem como que a realização da despesa ocorre no estágio do empenho, entendemos ser informação suficiente para a formalização do contrato. Porém, assim que publicada a Lei Orçamentária, solicitamos o retorno do processo para anexar dotação orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesa”,

Nesse ponto, faz-se necessário o apensamento da Dotação Orçamentaria e Declaração do Ordenador de Despesas , posto que, não vislumbra nos autos, tal falha deve ser sanada de forma a possibilitar, inclusive, adequada a manifestação de conformidade do Controle Interno, que poderá não apenas apontar a necessidade de juntada de outros documentos, mas também sugerir o saneamento de qualquer outra questão processual, considerando que sua análise é mais abrangente.

Quanto ao aspecto Orçamentário, que está em vigor o Decreto nº104.855/2022 – PMB, publicado no D.O.M. de 10 de agosto de 2022, dispendo sobre medidas de gerenciamento fiscal e financeiro. Referido Decreto aponta que a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados ao processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais, excetuando-se, dentre outras, as despesas realizadas com recursos de fundos municipais (fonte: FMAS e Aplicação Geral) e as autorizadas expressamente pelo Chefe do Poder Executivo, após

análise do impacto orçamentário e financeiro pelo Núcleo Intersetorial de Governança Pública – NIG (Art.2º, inciso IV, alínea “d” c/c Art.8º, incisos V e VI). Nesse Diapasão, segunda Resolução nº 02/2022-NIG, de 18 de outubro de 2022, publicada 10 de novembro de 2022, art. 6º, a saber:

É assegurada a celebração de contratos administrativos de serviço e de consumo pela SEMEC, SESMA e **FUNPAPA**, que tenham recurso garantido em fundo municipal (tesouro municipal ou recurso oriundo de garantia legal), não necessitando de prévia autorização do NIG nos termos do inciso V, do art. 8º do Decreto. (grifo nosso)

Fica vedada no corrente exercício a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando à atuação do Poder Público.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 29 de dezembro de 2022.

MARTA BARRIGA  
Diretora- NSAJ/FUNPAPA